



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 31811570/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.003335/2023-79

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133_00451_2023 - EDUARDO JOSE CARDIER CORDOVA**

1. Trata-se de Defesa apresentada por EDUARDO JOSE CARDIER CORDOVA, filho de FRANCISCO JOSÉ CARDIER SALAZAR e FRANCISCA ANTONIA CORDOVA MARCHAN, nacional do país VENEZUELA, nascido aos 17/10/1978, sexo Masculino, portador do CÉDULA DE IDENTIDADE nº V14619986, em face da multa no valor de R\$ 3.485,00 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00451_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 23.08.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 697 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à analise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 31776874.

3. Em sua defesa, argumenta que compareceu ao setor de imigração do Aeroporto Santos Dumont para renovar sua carteira de estrangeiro que está vencida desde 25/09/2021, afirmindo que não havia renovado antes por falta de dinheiro, pois não possui emprego fixo, não tendo condições de pagar. Afirma que pagou com muito sacrifício as taxas para o processamento do seu pedido de autorização de residência para países fronteiriços que não fazem parte do Mercosul, mas ao chegar para o atendimento marcado para 23/08/2023, foi avisado que teria que pagar multa no valor de R\$ 3.485,00 e que deveria pagar em até 30 dias. Contudo, alega que não tem recursos para pagar, pois não possui emprego permanente, só fazendo trabalhos simples que dão para pagar aluguel e comprar comida. Afirma que pela sua condição, é impossível juntar o dinheiro da multa em tão pouco tempo e que sua situação é muito complicada, já que não possui recursos nem família neste país.

4. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da da Lei nº 13.445/2017, que aduz:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

5. Ocorre que, conforme informado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 31776874, em consultas aos sistemas disponíveis, foi verificado que o estrangeiro entrou no país em 22/09/2018, a pé, pelo PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM PACARAIMA - DPF/PAC/RR e nunca mais saiu do país. Solicitou refúgio em 29/10/2018, sendo o pedido extinto pela Coordenação-Geral do CONARE (CG-CONARE), uma vez que o solicitante em questão obteve autorização de residência amparada na lei nº 13.445, de 22 de maio de 2017. Verificou-se, ainda, que o estrangeiro reside em uma comunidade carente do Rio de Janeiro.

6. Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo

único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa.

7. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe:

Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

V - promoção de entrada regular e de regularização documental.

8. Foram enviadas notificações eletrônicas (31270989 e 31603076) para que o estrangeiro apresentasse documentação complementar a sua defesa, não sendo obtidas respostas, possivelmente por não ter como acessar ao seu e-mail. No entanto, apesar de o estrangeiro não ter firmado expressamente a declaração de hipossuficiência econômica, nem ter apresentado documentação para comprovar suas alegações, pode-se concluir que há indicativos de ser incapaz economicamente de pagar a referida multa.

9. Assim sendo, diante da inexistência de elementos robustos que indiquem a restrição econômica alegada, não há que se falar em afastamento da multa, mas apenas em modulação do valor da penalidade.

10. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DECIDO pela manutenção do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00451_2023 por infringir o disposto no art.109, II da da Lei nº 13.445/2017, mantendo-se a penalidade do pagamento da multa, reduzindo-a, contudo, para o valor mínimo legal de R\$100,00 (cem reais).

11. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA

Delegada de Polícia Federal

Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 09/10/2023, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31811570&crc=5CF79262.

Código verificador: **31811570** e Código CRC: **5CF79262**.